



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.651 - MS (2018/0094498-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : ESAPIENS INTERNET S.A  
ADVOGADOS : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS003592  
OSWALDO JOSÉ PEDREIRA HORN - SC001203  
RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003  
HÉLIO DE MELO MOSIMANN - SC016105  
DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765  
RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600  
LIO VICENTE BOCORNY - SC020200  
EDUARDO MORETTI - SC047344  
Mallu Dal Pai Muffato E OUTRO(S) - SC053269  
RECORRIDO : M S R  
RECORRIDO : E B DE S S R  
ADVOGADO : ELIZABETH DALL ONDER - MT016768

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INTERNET. DEVER DE GUARDA DE REGISTROS DE APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE EM PARTE. FOTOS DIVULGADAS ILICITAMENTE. NUMEROS IPS DE USUÁRIOS QUE ACESSARAM PERFIL EM REDE SOCIAL. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE ILICITUDE E UTILIDADE DA ORDEM JUDICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. PRAZO DE GUARDA. TERMO A SER CONSIDERADO. DECISÃO LIMINAR DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. Agravo de instrumento interposto em 22/08/2017, recurso especial interposto em 07/02/2018 e atribuído a este gabinete em 05/06/2018.

2. O propósito consiste em determinar: (i) a possibilidade jurídica de obrigação ao fornecimento de IPs e dados cadastrais solicitados, referentes aos usuários que acessaram dado perfil de rede social num período tempo determinado; (ii) se, na hipótese, há indício de ato ilícito suficiente para fundamentar a ordem judicial de fornecimento de informações (art. 22, parágrafo único, I, do MCI); (iii) se, na hipótese, há utilidade na ordem judicial para identificação de eventuais infratores (art. 22, parágrafo único, II, do MCI); e (iv) se as informações requeridas na hipótese estão dentro do prazo legal de obrigatoriedade de guarda pelos provedores de aplicação (art. 15 do MCI).

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. Diante da obrigação legal de guarda de registros de acesso a aplicações



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de internet e o dever de escrituração reconhecido por este STJ, não há como afastar a possibilidade jurídica de obrigar os provedores de aplicação ao fornecimento da informação em discussão – quais usuários acessaram um perfil na rede social num período – por se tratar de mero desdobramento dessas obrigações.

5. Não está em discussão a possibilidade técnica ou fática de tal fornecimento na hipótese em julgamento. Qualquer alegação nesse sentido, deve ser devidamente comprovada no Juízo de origem, o que necessita de dilação probatória e exame de matérias de fato, discussões que descabem a este STJ.

6. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da presença de indícios de ilicitude e sobre a utilidade da ordem judicial necessária, obrigatoriamente, no reexame do acervo fático probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

7. O art. 15 do Marco Civil da Internet obriga a guarda dos registros de aplicação apenas por 6 (seis) meses. Na hipótese, o termo a ser contabilizado é a data de notificação da recorrente da decisão judicial de 1º grau de jurisdição que determinou a entrega das informações requeridas pelos recorridos.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido em parte.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Dr(a). MALLU DAL PAI MUFFATO, pela parte RECORRENTE: ESAPIENS INTERNET S.A

Brasília (DF), 25 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.651 - MS (2018/0094498-6)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : ESAPIENS INTERNET S.A  
ADVOGADOS : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS003592  
OSWALDO JOSÉ PEDREIRA HORN - SC001203  
RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003  
HÉLIO DE MELO MOSIMANN - SC016105  
DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765  
RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600  
LIO VICENTE BOCORNY - SC020200  
EDUARDO MORETTI - SC047344  
RECORRIDO : M S R  
RECORRIDO : E B DE S S R  
ADVOGADO : ELIZABETH DALL ONDER - MT016768

### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ESAPEINS INTERNET S.A., com fundamento exclusivo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: denominada de "*Requerimento de Produção Antecipada de Prova*", na qual os Recorridos asseveram que: (a) são usuários do site adulto Sexlog, o qual foi descrito pelos próprios Recorridos como uma "rede social exclusiva para maiores de 18 (dezoito) anos, formada por pessoas interessadas em sexo, swing, encontros, fetiches, fantasias"; (b) de livre e espontânea vontade, criaram uma conta/perfil no site Sexlog, com a finalidade de publicar "vídeos e imagens de conteúdo adulto", perfil este identificado pela alcunha "SEXMSNOIS"; (c) efetivamente utilizaram a conta/perfil "SEXMSNOIS" para, de livre e espontânea vontade, divulgar imagens de conteúdo adulto; (d) as fotografias que postaram na conta/perfil teriam circulado entre pessoas da cidade de Sete Quedas/MS, através do aplicativo de troca de mensagens "*Whatsapp*".



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: o Juízo de 1º grau de jurisdição deferiu tutela de urgência para que a recorrente, no prazo de dez dias, apresentasse uma série de informações, sob multa diária, *in verbis*:

“... defiro o pedido para determinar ao requerido Esapiens Internet Ltda, responsável pela rede Sexlog, que forneça, em dez (10) dias: a) o nome, emails, endereço e demais dados cadastrais de todos os usuários que criaram e/ou acessaram o perfil dos requerentes, denominado SEXMSNOIS, no período compreendido entre 01.01.2017 a 01.04.2017; b) data e hora (incluindo fuso-horário), de cada acesso dos usuários relacionados no item "a"; e, d) o IP de conexão de cada acesso relacionado no item "a", o que faço estribado no art. 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se a empresa requerida para cumprir tal determinação no prazo estabelecido, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”. (e-STJ fl. 28)

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram acolhidos em parte para limitar o escopo da decisão anteriormente proferida, conforme a ementa abaixo:

**E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – OMISSÕES – ERROR IN JUDICANDO – VIA INADEQUADA – ELUCIDAÇÃO, POR OUTRO LADO, DA PARTE DISPOSITIVA QUANTO A ORIGEM DOS DADOS A SEREM FORNECIDOS PELA EMBARGANTE NO PROCESSO ORIGINÁRIO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Embargos de declaração é recurso horizontal destinado ao aperfeiçoamento do julgado e não para suscitar debate de matérias que não foram objeto do agravo ou mesmo visando modificação do julgado com o foco do error in judicando.

No entanto, há de se dar provimento parcial aos embargos, sem, contudo, alterar o resultado do agravo, com propósito de elucidar que as informações relativas à data, hora e IP das máquinas referem-se àqueles que acessaram o perfil SEXMSNOIS cadastro no site de relacionamentos Sexlog, no período compreendido entre 01-01-2017 e 01-04-2017.

Recurso especial: alega violação aos arts. 3º, 5º, VII, 8º, 15 e 22, I e II, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Requer, ao final, a reforma do acórdão recorrido para afastar a obrigação de fornecer as informações discriminadas na decisão do Juízo de 1º grau de jurisdição.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Não houve apresentação de contrarrazões e o recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.651 - MS (2018/0094498-6)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : ESAPIENS INTERNET S.A  
ADVOGADOS : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS003592  
OSWALDO JOSÉ PEDREIRA HORN - SC001203  
RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003  
HÉLIO DE MELO MOSIMANN - SC016105  
DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765  
RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600  
LIO VICENTE BOCORNY - SC020200  
EDUARDO MORETTI - SC047344  
RECORRIDO : M S R  
RECORRIDO : E B DE S S R  
ADVOGADO : ELIZABETH DALL ONDER - MT016768

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INTERNET. DEVER DE GUARDA DE REGISTROS DE APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE EM PARTE. FOTOS DIVULGADAS ILICITAMENTE. NUMEROS IPS DE USUÁRIOS QUE ACESSARAM PERFIL EM REDE SOCIAL. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE ILICITUDE E UTILIDADE DA ORDEM JUDICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. PRAZO DE GUARDA. TERMO A SER CONSIDERADO. DECISÃO LIMINAR DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. Agravo de instrumento interposto em 22/08/2017, recurso especial interposto em 07/02/2018 e atribuído a este gabinete em 05/06/2018.

2. O propósito consiste em determinar: (i) a possibilidade jurídica de obrigação ao fornecimento de IPs e dados cadastrais solicitados, referentes ao usuários que acessaram dado perfil de rede social num período tempo determinado; (ii) se, na hipótese, há indício de ato ilícito suficiente para fundamentar a ordem judicial de fornecimento de informações (art. 22, parágrafo único, I, do MCI); (iii) se, na hipótese, há utilidade na ordem judicial para identificação de eventuais infratores (art. 22, parágrafo único, II, do MCI); e (iv) se as informações requeridas na hipótese estão dentro do prazo legal de obrigatoriedade de guarda pelos provedores de aplicação (art. 15 do MCI).

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. Diante da obrigação legal de guarda de registros de acesso a aplicações de internet e o dever de escrituração reconhecido por este STJ, não há como afastar a possibilidade jurídica de obrigar os provedores de aplicação ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fornecimento da informação em discussão – quais usuários acessaram um perfil na rede social num período – por se tratar de mero desdobramento dessas obrigações.

5. Não está em discussão a possibilidade técnica ou fática de tal fornecimento na hipótese em julgamento. Qualquer alegação nesse sentido, deve ser devidamente comprovada no Juízo de origem, o que necessitaria de dilação probatória e exame de matérias de fato, discussões que descabem a este STJ.

6. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da presença de indícios de ilicitude e sobre a utilidade da ordem judicial necessária, obrigatoriamente, no reexame do acervo fático probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

7. O art. 15 do Marco Civil da Internet obriga a guarda dos registros de aplicação apenas por 6 (seis) meses. Na hipótese, o termo a ser contabilizado é a data de notificação da recorrente da decisão judicial de 1º grau de jurisdição que determinou a entrega das informações requeridas pelos recorridos.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido em parte.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.651 - MS (2018/0094498-6)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : ESAPIENS INTERNET S.A  
ADVOGADOS : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS003592  
OSWALDO JOSÉ PEDREIRA HORN - SC001203  
RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003  
HÉLIO DE MELO MOSIMANN - SC016105  
DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765  
RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600  
LIO VICENTE BOCORNY - SC020200  
EDUARDO MORETTI - SC047344  
RECORRIDO : M S R  
RECORRIDO : E B DE S S R  
ADVOGADO : ELIZABETH DALL ONDER - MT016768

### VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

1. O propósito recursal consiste em determinar: (i) a possibilidade jurídica de obrigação ao fornecimento de IPs e dados cadastrais solicitados, referentes ao usuários que acessaram dado perfil de rede social num período tempo determinado; (ii) se, na hipótese, há indício de ato ilícito suficiente para fundamentar a ordem judicial de fornecimento de informações (art. 22, parágrafo único, I, do MCI); (iii) se, na hipótese, há utilidade na ordem judicial para identificação de eventuais infratores (art. 22, parágrafo único, II, do MCI); e (iv) se as informações requeridas na hipótese estão dentro do prazo legal de obrigatoriedade de guarda pelos provedores de aplicação (art. 15 do MCI).

#### I. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

2. Os arts. 3º e 8º do Marco Civil da Internet não foram objeto de





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expresso prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

### II. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE DETERMINAÇÃO DOS REGISTROS DE ACESSO A UM DETERMINADO PERFIL DE REDE SOCIAL

3. Quanto à suposta impossibilidade de obrigar ao fornecimento dos registros de acesso a um perfil específico em uma rede social, mantida pela recorrente, é necessário considerar o que se encontra disposto no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014 ou MCI) sobre o tema.

4. Tal legislação define como provedor de aplicação de internet todo aquele que oferece um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet. Tais fornecedores estão obrigados a manterem consigo, por um determinado período, um conjunto de informações, normalmente denominadas de obrigações de guarda de registro.

5. Os registros de acesso a aplicações de internet são definidos, nos termos do art. 5º, VIII, do Marco Civil da Internet, como “o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP”. Esse conjunto de dados deve ser mantido pelos provedores de aplicação de internet pelo período.

6. É necessário, ainda, afirmar o seguinte sobre o tema de guarda e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

armazenamento de informações cadastrais dos usuários, conforme a doutrina:

Entre nós, como cediço, não há norma específica, opinando Marcel Leonardi que é dever dos provedores de internet, no momento de fazer a contratação com um usuário, colher todos os seus dados, principalmente nome, endereço e números de documentos pessoais válidos, e em alguns casos, os números de IP atribuídos e utilizados pelo usuário, os números de telefone utilizados para estabelecer a conexão e o endereço físico de instalação dos equipamentos informáticos utilizados para conexões de alta velocidade. A hipótese de os dados fornecidos pelo usuário não correspondem à realidade, não permitindo a sua identificação ou localização, para Marcel Leonardi sujeita os provedores a responder de forma solidária pelo ato ilícito cometido pelo terceiro que não puder ser identificado ou localizado. A proposta do autor, na verdade corresponde ao modelo pretendido e superado em sede de Direito Comparado, que configuraria o provedor de internet como solidariamente responsável por eventuais danos causados por usuários anônimos ou sem recursos para custear eventual condenação em uma demanda por danos. E deve ser enfatizado que o fato de a arquitetura da internet permitir o acesso anônimo e não identificável é uma realidade intransponível, ao menos por ora, valendo mencionar o brocardo jurídico *impossibillum nulla obligatio est* (não há obrigação de coisas impossíveis).

Para aceder à internet e obter uma conta de correio eletrônico (e-mail), basta dirigir-se a um cybercafé, ou até mesmo a outros locais, como as redes abertas em aeroportos e centros comerciais, apenas munido de um computador portátil, sem qualquer possibilidade efetiva de um provedor host ter controle sobre a real identidade do usuário em geral. Obviamente, em muitos casos o usuário perpetrador de uma difamação, por exemplo, não terá como ser identificado ou alcançado. Para que esse ônus existisse, o formato atual da rede deveria ser reformulado (o que parece ser impensável ou impraticável) ou as cautelas exigidas de um provedor de conteúdo de terceiros seriam tantas que tornariam o serviço lento e excessivamente oneroso. A internet e seus serviços tiveram sua grande expansão em função da interatividade e da possibilidade de transações eletrônicas, não podendo ser aceitável a imputação de um ônus demasiado para os provedores, como o de garantir a real identidade de seus usuários. Contudo, cabe ao provedor de acesso conservar os dados existentes de seus usuários, apenas fornecendo-os por ordem judicial específica, sempre com um olhar em face de não poder ser exigido um dado impossível de ser informados. (PAULO ROBERTO BINICHESKI. Responsabilidade civil dos provedores de internet: direito comparado e perspectivas de regulamentação no direito brasileiro. Curitiba: Juruá, 2011, p. 236)

7. No Marco Civil da Internet, há duas categorias de dados que devem ser obrigatoriamente armazenados: os registros de conexão e os registros de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acesso à aplicação. A previsão legal para guarda desses dados objetiva facilitar a identificação de usuários da internet pelas autoridades competentes e mediante ordem judicial, porque a responsabilização dos usuários é um dos princípios do uso da internet no Brasil, conforme o art. 3º, VI, da mencionada lei.

8. Segundo o Marco Civil da Internet, os registros de conexão são definidos como "*o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados*".

9. Por sua vez, os provedores de aplicação constituídos "*na forma de pessoa jurídica e que exerçam essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos*", tem a obrigação de armazenar, por seis meses o "*conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP*", conforme o art. 5º, VIII, do Marco Civil da Internet.

10. Essa distinção entre as duas categorias de agentes, provedores de conexão e de aplicação, visa garantir a privacidade e a proteção da vida privada dos cidadãos usuários da Internet. Diminui-se, assim, a quantidade de dados pessoais que cada um dos atores da internet possui, como forma de prevenção ao abuso da posse dessas informações. Como bem pontuado pelo Ministro relator do REsp 1.784.156-SP, desta Terceira Turma:

Nesse cenário, tem-se, na prática, uma repartição das informações de navegação: i) o provedor de conexão, ao habilitar um terminal para envio e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento de dados, atribui a ele um IP e registra o momento em que iniciada, interrompida e encerrada a conexão, e ii) cada provedor de aplicação registra o acesso dos IPs, momento de início e final, à sua própria aplicação. Desse modo, a totalidade da navegação de cada internauta dependerá da remontagem de cada uma das aplicações acessadas ao longo de uma única conexão.

11. Nesse momento, é necessário voltar a atenção ao disposto no art. 10, *capute* § 1º, do Marco Civil da Internet, que está redigido da seguinte maneira:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

12. Nesse sentido, é de amplo conhecimento que esta Corte Superior firmou entendimento de que as prestadoras de serviço de internet, como as demais empresas, estariam sujeitas a um dever legal de escrituração e registro de suas atividades durante o prazo prescricional de eventual ação de reparação civil, dever que tem origem no art. 10 do Código Comercial de 1850, e atualmente encontra-se previsto no art. 1.194 do Código Civil, abaixo transcrito:

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

13. Conjugando esse dever de escrituração e registro com a vedação constitucional ao anonimato, nos termos do art. 5º, IV, da CF/88, os provedores de acesso à internet devem armazenar dados suficientes para a identificação do usuário, conforme os seguintes julgados desta Corte:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) 2. Reconhecimento pela jurisprudência de um dever jurídico dos provedores de acesso de armazenar dados cadastrais de seus usuários durante o prazo de prescrição de eventual ação de reparação civil. Julgados desta Corte Superior. 3. Descabimento da alegação de impossibilidade fática ou jurídica do fornecimento de dados cadastrais a partir da identificação do IP. Julgados desta Corte Superior. 4. Considerações específicas acerca da aplicabilidade dessa orientação ao IP dinâmico consistente naquele não atribuído privativamente a um único dispositivo (IP fixo), mas compartilhado por diversos usuários do provedor de acesso. (...) (REsp 1622483/SP, Terceira Turma, DJe 18/05/2018)

(...) 5. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários divulguem livremente suas opiniões, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada imagem uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, do dever de informação e do princípio da transparência, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 6. As informações necessárias à identificação do usuário devem ser armazenadas pelo provedor de conteúdo por um prazo mínimo de 03 anos, a contar do dia em que o usuário cancela o serviço. (...) (REsp 1398985/MG, Terceira Turma, DJe 26/11/2013)

(...) 5. - É juridicamente possível o pedido à empresa de telefonia de exibição do nome do usuário de seus serviços que, utiliza-se da internet para causar danos a outrem, até por ser o único modo de o autor ter conhecimento acerca daqueles que entende ter ferido a sua reputação. (...) (REsp 879.181/MA, Terceira Turma, DJe 01/07/2010)

14. É nesse contexto legal e jurisprudencial que a questão posta a julgamento deve ser analisada. Como relatado anteriormente, discute-se a possibilidade de determinar o fornecimento de IPs de usuários que acessaram um determinado perfil de rede social, num dado período, e não de quem simplesmente acessou tal aplicação de internet.

15. Assim, diante da obrigação legal de guarda de registros de acesso a aplicações de internet e o dever de escrituração reconhecido por este STJ, não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há como afastar a possibilidade jurídica de obrigar os provedores de aplicação ao fornecimento da informação em discussão – quais usuários acessaram um perfil na rede social num período – por se tratar de mero desdobramento dessas obrigações.

16. Quanto a este quesito, ressalte-se, por fim, que não está em discussão a possibilidade técnica ou fática de tal fornecimento na hipótese em julgamento. Qualquer alegação nesse sentido, deve ser devidamente comprovada no Juízo de origem, o que necessidade de dilação probatória e exame de matérias de fato, discussões que descabem a este STJ.

### III. DA EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO COMO FUNDAMENTO DA ORDEM JUDICIAL (ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO MCI)

17. Em suas razões recursais, o recorrente alega que não há indício de ato ilícito suficiente para fundamentar a ordem judicial de fornecimento das informações pleiteadas, de forma a violar o disposto no art. 22, parágrafo único, I, do Marco Civil da Internet, o qual dispõe o seguinte:

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

(grifou-se)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18. Inegavelmente, trata-se de mais uma garantia de privacidade conferida pelo Marco Civil da Internet aos usuários de aplicações, ao afirmar que seus registros de acesso seriam disponibilizados apenas na presença de atos ilícitos. Apesar de não expressamente prequestionado pelo Tribunal de origem, trata-se de um importante princípio legal, previsto no art. 3º, II, da legislação mencionada.

19. A existência do indício da ocorrência de ilícito, contudo, foi devidamente reconhecida pelo Tribunal de origem, conforme consta à fl. 64 (e-STJ), *in verbis*:

Por outro lado, se tais informações terão ou não utilidade para os embargados não é análise a ser feita nesta etapa do processo, pois se tal ocorrer evidente o julgamento per saltum, ressaltando, por oportuno, o deferimento da pretensão dos embargados dado o reconhecimento do preenchimento do requisito contido no inciso I do art. 22 do Marco Civil: *fundados indícios da ocorrência do ilícito*.

20. Assim, rever o entendimento do TJ/MS sobre este ponto específico necessitaria, obrigatoriamente, no reexame do acervo fático probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

#### IV. DA UTILIDADE DA ORDEM JUDICIAL (ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO MCI)

21. Na hipótese em julgamento, o recorrente alega a inexistência de utilidade na ordem judicial para identificação de eventuais infratores, o que ocasionaria violação ao art. 22, parágrafo único, II, do MCI, o qual dispõe o seguinte:

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

(grifou-se)

22. Sobre esta questão, a doutrina elucida a grande utilidade no fornecimento dos registros de uso de aplicações de internet, como meio de identificar os autores de atos ilícitos, *in verbis*:

A justificativa motivada de utilidade dos registros é evidente e notória: em crimes cometidos na internet, onde comumente os autores não se identificam, somente com os registros fornecidos pelo provedor de aplicação e, posteriormente, pelo provedor de acesso é que poder-se-á caminhar no sentido da apuração da autoria do delito informático.

Sempre que o usuário acessa um serviço ou aplicação na web e dela se utiliza para boas ou más finalidades, o provedor de aplicação irá registrar o acesso, com informações que trazem data, hora do acesso, fuso horário e endereço IP (Internet Protocol) do terminal utilizado.

Assim, ao enviar um e-mail criminoso anônimo ou postar uma mensagem ofensiva sem se identificar, cabe à vítima requerer os registros de acesso a aplicação (e-mail ou rede social) ao provedor responsável, nas exatas data e hora apuradas como de publicação do conteúdo ofensivo.

Ou seja, requer-se ao provedor de aplicação os registros de acesso relativos ao responsável por determinado conteúdo nas datas e horários identificados. (JESUS, Damásio de. Marco Civil da Internet: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. São Paulo: Saraiva, 2014)

23. Assim, não há fundamento para, na hipótese em julgamento, afastar a utilidade na obtenção dos IPs requeridos. Veja-se que as fotos do casal foram indevidamente espalhadas por meio de aplicativo de mensagens instantâneas após algum indivíduo acessar seu perfil na rede social, fazer uma cópia da tela (*print screen*) e encaminhar para pessoas que não participavam da rede social.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24. Em uma primeira análise, parece não haver dúvida sobre a ilicitude da ação, tampouco da utilidade do provimento jurisdicional para a tentativa de identificação dos autores do ato ilícito. Além disso, reexaminar tal questão exigiria o manejo do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

### V. DO PRAZO DE GUARDA DAS INFORMAÇÕES (ART. 15 DO MCI)

25. O recorrente alega que não estaria obrigado a guardar as informações requeridas, uma vez que se referem ao período de 01/01/2017 a 01/04/2017. Isso porque, nos termos alegados, o art. 15 do Marco Civil da Internet obriga a guarda dos registros de aplicação apenas por 6 (seis) meses.

26. Afirma o recorrente, ainda, que como o acórdão recorrido foi publicado em 15/12/2017, seu dever armazenar os IPs que acessaram ao site Sexlog alcança somente os registros até o mês de junho de 2017 e, assim, fora do período requerido pelos recorridos (01/01/2017 a 01/04/2017).

27. Para a solução deste ponto, é necessário esclarecer os marcos temporais da controvérsia em julgamento. A demanda dos recorridos foi ajuizada em 14/04/2017. O Juízo de 1º grau de jurisdição deferiu o pedido de tutela antecipada em 19/04/2017.

28. No entanto, o endereço da recorrente informado em juízo pelos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorridos foi alterado. Após a apresentação de novos endereços, percebe-se que a recorrente foi notificada da ordem judicial apenas em 26/07/2017 (e-STJ fl. 199). A interposição do agravo de instrumento ocorreu em 22/08/2017 e a publicação do acórdão recorrido em 15/12/2017.

29. Não procede a alegação da recorrente no sentido de o termo inicial para a contagem retroativa do prazo de 6 (seis) meses de guarda de registros seria a data da publicação do acórdão.

30. Na hipótese em julgamento, esse termo deve ser fixado na data em que a recorrente foi notificada da decisão judicial de 1º grau de jurisdição que determinou a entrega das informações requeridas pelos recorridos, qual seja, 26/07/2017, data em que a recorrente tomou conhecimento do pleito judicial.

31. Mesmo com as decisões conferindo efeito suspensivo à ordem judicial, não poderia a recorrente deixar de guardar os registros, tendo em vista a consciência da existência do litígio e seu objeto, qual seja os registros de um determinado período.

32. Desse modo, contando 6 (seis) meses retroativos a partir de 26/07/2017, a recorrente deveria guardar os registros desde 26/01/2017, como dever legal.

## VI. DA CONCLUSÃO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

33. Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE o recuso especial e, nessa parte, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO somente para afastar a obrigação de guarda dos registros de aplicação em data anterior a 26/01/2017.

34. Por fim, não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015 à hipótese, por ausência de prévia fixação de honorários advocatícios nos autos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0094498-6      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.738.651 / MS**

Números Origem: 0800263-61.2017.8.12.0044 14094836920178120000 1409483692017812000050001  
8002636120178120044

PAUTA: 25/08/2020

JULGADO: 25/08/2020  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ESAPIENS INTERNET S.A  
ADVOGADOS : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS003592  
OSWALDO JOSÉ PEDREIRA HORN - SC001203  
RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003  
HÉLIO DE MELO MOSIMANN - SC016105  
DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765  
RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600  
LIO VICENTE BOCORNY - SC020200  
EDUARDO MORETTI - SC047344  
Mallu Dal Pai Muffato E OUTRO(S) - SC053269  
RECORRIDO : M S R  
RECORRIDO : E B DE S S R  
ADVOGADO : ELIZABETH DALL ONDER - MT016768

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). **MALLU DAL PAI MUFFATO**, pela parte RECORRENTE: **ESAPIENS INTERNET S.A**

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.